

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.320/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214369-98
Impugnação: 40.010124399-83
Impugnante: Sat Log Serviços Armazéns Gerais Trasp. e Logística Ltda
CNPJ: 59.939488/0001-60
Proc. S. Passivo: José Augusto Beraldo Neto
Origem: P.F/Antonio Lisboa Bittencourt - Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetivamente realizada, em face de divergência verificada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das razões e provas constantes dos autos, não restou caracterizado o desacobertamento das mercadorias ensejando o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, vez que acompanhadas de notas fiscais desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem a real operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/115.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Autuada, em preliminar, cerceamento do direito de defesa requerendo nulidade do lançamento.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação trata de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondem à real operação, ou seja, as notas fiscais tinham como destino das mercadorias o armazém geral da Impugnante, conforme carimbo apostado nas notas fiscais autuadas, e na verdade saía de armazém geral para contribuinte varejista em Minas Gerais.

Com efeito, as notas fiscais apresentadas, emitidas pela LG Eletrônica da Amazônia Ltda, sediada em Manaus/AM, destinavam-se a empresa Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, em Contagem/MG, com natureza da operação “venda de produção do estabelecimento”. Em tais notas consta um carimbo no campo superior esquerdo onde informa como local de entrega o endereço do armazém geral da referida empresa destinatária em São Paulo.

Os Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas – CTRC, que acompanhavam as mercadorias, dispunham as mesmas informações, ou seja, que a mercadoria seria entregue a Impugnante, mas no endereço do seu armazém geral em São Paulo.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve alternativa senão a de considerar as notas fiscais em questão (fls. 06/25) como inábeis ao acobertamento da operação.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que constava dos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação, podendo-se assim inferir, que se trata de entrega integral de mercadoria ao destinatário.

Verifica-se, ainda, como alegado pela Impugnante que as mercadorias eram despachadas via transporte marítimo, com desembarque em São Paulo, onde as receberia, via armazém geral, para entrega ao destinatário final, pois nas respectivas notas fiscais, não constam carimbo de nenhum posto fiscal do Estado do Amazonas até o posto fiscal autuante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml